

Autorização n.º 4910/2015

I. Pedido

Serviço de Utilização Comum dos Hospitais notificou à CNPD um tratamento de dados biométricos com a finalidade de controlo de assiduidade dos seus trabalhadores.

Os dados biométricos a tratar são os relativos à impressão digital e ao reconhecimento facial, registados através dos respetivos *templates*, resultantes da interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, os quais são armazenados em base de dados central.

São também tratados os seguintes dados pessoais: nome, n.º de funcionário, telefone, departamento, cargo/categoria/função, horário, escalas de serviço, data e hora de entrada e saída.

No seguimento de esclarecimentos adicionais solicitados pela CNPD, a requerente veio declarar que não são recolhidos os dois dados biométricos sobre o mesmo universo de trabalhadores. O tipo de trabalho executado por alguns trabalhadores, de efeito corrosivo para as mãos, impede o tratamento biométrico da impressão digital, pelo que este grupo de trabalhadores é identificado através de reconhecimento facial.

Para os restantes trabalhadores, a assiduidade é controlada através do registo da impressão digital.



Não há Comissão de Trabalhadores.

II. Apreciação

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores na sua Deliberação de 26 de fevereiro de 2004, bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados (LPD). Decorrem desses princípios os seguintes limites ao tratamento:

- Não se admite a reversão do dado biométrico, isto é, a descodificação e a reprodução da imagem da característica biométrica;
- A operação de captação de dados biométricos não pode ser realizada com violação da identidade pessoal do trabalhador (artigo 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (artigo 25.º, n.º 1, da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada;
- As taxas de falsa rejeição e falsa aceitação devem ser adequadas à prossecução da finalidade declarada;
- A informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de assiduidade nos termos declarados;

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende alcançar. Considera-se igualmente justificada a opção pela utilização de diferentes dados biométricos para diferentes trabalhadores, por impossibilidade prática de recolher a impressão digital nalguns casos, e apenas na medida em que o tratamento de dados não incide sobre o mesmo universo de utilizadores.

A CNPD considera, pois, que a utilização da biometria neste contexto é um meio adequado para assegurar uma finalidade específica, explícita e legítima, conforme exigível pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, não envolvendo a utilização desta tecnologia qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

O fundamento de legitimidade para o tratamento de dados com a finalidade de controlo de assiduidade tem como fonte a previsão do artigo 6.º alínea e) da LPD, uma vez que este é feito na «prossecução de interesses legítimos do responsável».

Atendendo à especificidade dos fins a alcançar, os dados devem ser conservados apenas durante o período de vigência do contrato laboral, devendo ser eliminados de imediato finda a relação contratual.

III. Conclusão

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º alínea e) e 30.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável: Serviço de Utilização Comum dos Hospitais

Finalidade: Controlo de assiduidade

Categoria de dados pessoais tratados: nome, n.º de funcionário, telefone, departamento, cargo/categoria/função, horário, escalas de serviço, data e hora de entrada e saída nas instalações sujeitas a controlo; *template* da impressão digital e da face, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, sem possibilidade de reconstrução do dado biométrico.



Forma do exercício do direito de acesso: por solicitação presencial ao responsável no seguinte endereço: Av. do Brasil, 53, Parque da Saúde de Lisboa, pavilhão 33A, Lisboa

Comunicação de dados: não há

Interconexão de dados: não há

Conservação dos dados: apenas durante o período de duração da relação contratual.

A requerente deverá assegurar uma efetiva informação prévia aos titulares dos dados em relação às finalidades da recolha dos dados biométricos e às condições da sua utilização, bem como quanto aos restantes elementos exigidos pelo n.º 1 do artigo 10.º da LPD.

Devem ser encontradas soluções alternativas de controlo para suprir eventuais deficiências do sistema biométrico, especialmente as que resultem de falsas rejeições ou impossibilidade temporária do funcionário apresentar o seu dado biométrico para autenticação ou reconhecimento.

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. artigo 12.º alínea a) da LPD) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento dos seus dados. Neste caso, deve apresentar os fundamentos em que assenta a sua oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação e ponderação dos interesses em presença, de acordo com a alínea e) do artigo 6º e da alínea a) do artigo 12.º da LPD.



Não podem ser recolhidos e tratados dois dados biométricos diferentes, relativos ao mesmo trabalhador.

Lisboa, 26^a maio de 2015

Filipa Calvão (Presidente)